



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1210/2018

Auto de Infração nº: 73437/2017	Processo CAP nº: 499436/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-84095963	Data: 15/09/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213, 215	

Autuado: Márcio Roberto da Cruz	CNPJ / CPF: 006.424.626-40
Município da infração: Cabeceira Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPE. Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 15 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73437/2017, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e duas MULTAS SIMPLES no valor total de R\$ 3588,34, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

- I - Extrair água subterrânea sem a devida outorga;*
- II - Prestar informações falsas quando solicitadas pelo órgão ambiental" (Auto de Infração nº 73437/2017).*

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.3. Nulidade da fiscalização ante a ausência de descrição dos requisitos obrigatórios;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.5. Incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.6. Requerimento de perícia;
- 1.7. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.8. Ausência de prestação de informação falsa;
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;



1.10. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

1.11. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73437/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:



"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da alegação de nulidade da fiscalização

O recorrente afirma que o agente autuante não atendeu aos requisitos do *check list* dos recursos hídricos o qual deve vir anexado juntamente com o boletim de ocorrência (fl. 60); afirma que o local da infração está inserido da UPGRH SF8 sendo considerado uso de insignificante as captações até 14 m³/dia o que equivale a 14000 l/dia, e que a irrigação é realizada por gotejamento. O recorrente questiona o parâmetro utilizado pelo agente autuante para aferir que a captação era de 20.000 L/dia. Em razão destas circunstâncias o recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração em análise.

No entanto, é importante esclarecer que inexistente qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado "*check-list*", e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR".



Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a afirmação do recorrente que o uso do recurso hídrico é considerado insignificante pela designação do local da infração, afirmando estar inserido na UPGRH SF8, e destacando que não há comprovação de como o agente autuante aferiu que a captação era de 20.000 L/dia, é importante salientar que não há nos autos qualquer informação técnica que corrobore o alegado.

Aliás, ressalte-se que captação aferida em 20.000 L/dia, foi informada pelo próprio recorrente ao agente autuante, no momento da fiscalização. Vejamos o teor do boletim de ocorrência de fls. 06:

"[...] Em loco, verificamos a existência de um poço tubular e ao solicitarmos a documentação pertinente a extração de águas para irrigação do maracujá ele nos apresentou uma certidão de uso insignificante nº 0000011978/2017, que não acoberta a vazão captada no poço tubular, que é de cerca de 20 mil litros por dia, segundo informado pelo próprio autor Marcio, o que necessitaria de outorga de uso de água. [...]"

Desta forma, inexistente qualquer nulidade no ato da fiscalização, uma vez que as informações que deram origem a autuação foram aferidas *in loco* pelo agente autuante, mediante, inclusive, informações fornecidas pelo próprio autuado/recorrente que acompanhou toda a fiscalização, confessando a conduta, uma vez que a quantidade informada ao órgão ambiental como captação realizada por dia não era a realidade captada pelo recorrente, no desenvolvimento das atividades de seu empreendimento. Portanto, correto o procedimento de fiscalização e correta a autuação realizada.

2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.



Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.5. Da alegação de incompetência da Polícia Militar

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.



2.6. Do requerimento de perícia técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Por oportuno, ressalte-se a desnecessidade de perícia técnica no empreendimento para aferir as respectivas informações constantes do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, diante do fato do recorrente ter formalizado processo de outorga do uso de recurso hídricos, referente a captação informada na infração nº 1, o que corrobora que as informações prestadas ao órgão ambiental para obtenção de certidão de uso insignificante eram inverídicas, o que deu origem a infração nº 2.

Em 02/10/2017, data posterior a fiscalização e lavratura do auto de infração, o recorrente protocolou documentos no órgão ambiental, pleiteando a outorga do uso de recursos hídricos (Processo nº 25286/2017), cujo processo foi finalizado e outorga concedida em 17/04/2018.

Desta forma, as circunstâncias que deram ensejo as penalidades descritas neste auto de infração, já foram objeto de análise técnica pelo órgão ambiental competente, que confirmou a situação constatada no empreendimento, ou seja, que o procedimento correto era obtenção de outorga e que a certidão de uso insignificante foi obtida mediante informação autodeclaratória falsa prestada pelo empreendedor.

2.7. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.



2.8. Do argumento de ausência de prestação de informação falsa

Afirma o recorrente que não poderia ter sido autuado por prestar informação falsa, tendo em vista que informou ao órgão ambiental o que entendeu ser suficiente para irrigar por gotejamento toda a área do plantio, ou seja, a quantidade de 13500 L/dia; que após a instalação do sistema, este tenha irrigado utilizando quantidade acima do limite, o agente autuante apenas deveria lavrar o auto de infração por captação em desconformidade com a outorga e não por prestar informação falsa. Tais circunstâncias, na visão do recorrente, ensejam a necessidade de declarar a nulidade do auto de infração.

Entretanto, é importante salientar que o ato autodeclaratório informado pelo recorrente, afirmando que realizaria uma captação de 13.500 L/dia, para obtenção de certidão de uso insignificante, não corresponde à realidade dos fatos, o que foi confessado pelo próprio recorrente.

Este ao ser perguntado pelo agente autuante quanto captava diariamente para as atividades de consumo humano e irrigação, afirmou que captava 20.000 L/dia. Assim, o próprio recorrente sabia da conduta irregular e sabia que sua certidão não abarcava a realidade da captação do seu empreendimento. Se uma vez declarou que realizaria uma captação de 13.500 L/dia, não poderia ter captado além do estabelecido. Claramente, realizou o procedimento autodeclaratório para obtenção de uso insignificante, para escapar do processo de outorga de uso de recurso hídrico.

Assim, há clara prestação de informação falsa ao órgão ambiental, o que em nenhuma hipótese poderia ser substituído pela infração de captar em desconformidade com a outorga, uma vez que o recorrente não possuía outorga de recurso hídrico, possuía apenas uma certidão de uso insignificante, procedimento completamente diferente do processo de outorga.

Ademais, claramente, conforme confissão dos fatos, realizava captação maior do que o informado ao órgão ambiental, o que deveria ser submetido ao procedimento de outorga, com todas as análises técnicas pertinentes, o que foi posteriormente confirmado pelo órgão ambiental, uma vez que o recorrente protocolou processo de outorga e obteve a autorização em 07/04/2018, conforme informado no item 2.6 deste parecer único.

2.9. Da exclusão das penalidades aplicadas à infração nº 1 e da lavratura de notificação

Ressalte-se que conforme definido na análise da defesa administrativa, através do Parecer Único Defesa nº 823/2018, foram excluídas as penalidades de multa simples e suspensão das atividades aplicadas para a captação informada na infração nº 1.

Conforme exposto no referido parecer único, é aplicável ao presente caso o procedimento de notificação, previsto no artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos. O recorrente se enquadra na notificação pela subsunção ao previsto no inciso V, do Art. 29-A, ou seja, ser proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais.

Desta forma, foi sugerido naquele parecer único e acatado em decisão da autoridade competente, a exclusão das penalidades referentes à infração nº 1 e lavratura de notificação ao autuado para a regularização da situação encontrada *in loco*.



Ressalte-se, no entanto, que através de análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) foi possível constatar que o recorrente protocolou documentação que deu origem ao Processo de Outorga nº 25286/2017, formalizado em 02/10/2017, e obteve a autorização para realizar a captação em 17/04/2018. Desta forma, desnecessária a lavratura de notificação quanto a infração nº 1, tendo em vista que o recorrente já regularizou a obtenção da outorga para utilização hídrica.

2.10. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou qualquer dos requisitos previstos na norma (averbação e preservação), mediante a apresentação da matrícula com a averbação da reserva legal e laudo técnico (com ART) para comprovar as características de preservação integral da reserva. Ressalte-se que a simples delimitação da área de reserva legal no CAR não comprova os requisitos previstos na alínea "f" do artigo 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ausente a comprovação técnica e documental, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.11. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade: devido processo legal material

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

2.12. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.



O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** descrita na infração nº 2 e a **EXCLUSÃO** das penalidades aplicadas para a infração nº 1.

Ressalte-se que o recorrente regularizou a utilização de recurso hídrico referente à infração nº 1, através do Processo de Outorga nº 25286/2017, sendo desnecessária a lavratura de notificação.

